

DECISÃO Nº 002.2024/2024/AGEHAB/ASCPL-20031

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 202400031007447

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

RECORRENTE: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, CNPJ Nº 22.236.185/0002-51, em razão de sua desclassificação na presente licitação.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 49 do Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023:

Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis:

I - a partir da data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação nas licitações sem a inversão de fases; ou

II - a partir da ata de julgamento, nas licitações com a inversão de fases.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, em 3 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do SISLOG (<https://sislog.sistemas.go.gov.br/Principal/InicioIntranet>) e sítio da AGEHAB (<https://goias.gov.br/agehab/pregao-eletronico-no-008-2024/>), as quais seguem abaixo:

Em resposta ao Despacho Nº1002/2024/AGEHAB/ASCONT-20038, reiteramos que do valor proposto devem abranger todos os custos operacionais para a execução do objeto, exceto tributos que, por determinação legal, sejam de responsabilidade do contratante.

Neste caso o IRPJ (15%) e a CSLL (9%), não devem ser incluídos no cálculo da proposta, já que são impostos devidos pela empresa após a obtenção do lucro real, e não no momento da execução do contrato ou sobre a nota fiscal.

Porém em se tratando de retenções de tributos federais, valores esses a serem destacados na nota fiscal e subtraídos do valor do serviço que o contratante tem a receber, esses são valores tidos como “créditos”, sendo IRPJ (4,8%), conforme Anexo I, da Instrução Normativa Nº 1234/2012:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	5190

Compreendemos que mesmo não sendo valores ditos como “acrécimo” a proposta ou até mesmo “custos direto”, considerando que é apenas um valor adiantado pelo órgão para a Receita Federal, independente do valor global, e que posteriormente será compensado na apuração do Lucro Real aqui da contratante, assim acontece também com o INSS.

Valendo desta obrigatória de parte deste órgão, destacados tal alíquota em nossa proposta, e indicamos que o percentual indicado pelo Grupo Mendonça de 1,2% para IRPJ está equivocado conforme descrito no Anexo I, da Instrução Normativa Nº 1234/2012, e solicitamos sua inabilitação.

Os órgãos e entidades não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Vejamos novamente outro acórdão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que trata do assunto:

ACÓRDÃO 205/2018 - PLENÁRIO

III - EXAME TÉCNICO Questões relativas às despesas com IRPJ e CSLL (...) 10. Conforme explanado pela então 8ª Secex, o Acórdão 950/2007-TCU Plenário consolidou a jurisprudência do TCU acerca da vedação de inclusão do IRPJ e CSLL nos orçamentos das licitações e nas propostas de preços das licitantes, seja no cálculo do BDI ou como item de custo específico nas planilhas de preços, ampliando, inclusive, esse entendimento para qualquer tipo de contrato.

Declaração de Voto

5. Ademais, o IRPJ e a CSLL compõem a natureza de tributos diretos, que não comportariam a repercussão econômica de forma direta, dada a imprevisibilidade do lucro do exercício de licitantes, cujas inclusões na formação dos preços poderia resultar em privilégios ou obstáculos a quem participa de uma disputa, pois os montantes dependem do resultado que cada empresa venha a realizar.

Por fim de tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a Empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, cumpriu os requisitos exigidos por este pregoeiro.

- Assim requer o recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o TOTALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista sua manifesta legalidade.

- Por todo o exposto, requer seja a proposta da empresa ora Recorrente, readmitida no processo licitatório.

- Requer ainda, onde o percentual indicado pelo Grupo Mendonça de 1,2% para IRPJ está equivocado conforme descrito no Anexo I, da Instrução Normativa Nº 1234/2012, cuja sua inabilitação é a medida que se requer.

III - DAS CONTRARRAZÕES

As Contrarrrazões foram apresentadas pela empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP** e pode ser visualizada no portal do SISLOG (<https://sislog.sistemas.go.gov.br/Principal/InicioIntranet>) e sítio da AGEHAB (<https://goias.gov.br/agehab/pregao-eletronico-no-008-2024/>), as quais seguem de forma reduzida abaixo:

A contrarrazoante alega que a recorrente busca tumultuar o andamento do certame, pois suas razões recursais são desprovidas de amparo legal ou fático, conforme demonstrado.

Alega que foi devidamente classificada e declarada vencedora do certame, devido sua notória experiência para o serviço contratado e que insatisfeita com o resultado, a recorrente interpõe o recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito. Embora a Recorrente alegue o contrário, com claro intuito de confundir este estimado colegiado, gostaríamos de ressaltar que esta proponente cumpriu o edital na íntegra, bem como apresentou documentação completa acerca nos exatos termos das exigências editalícias.

Em verdade, a empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, ela apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Logo, foi correta, lícita e eficaz a decisão do Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação em declarar como vencedora.

Além disso, A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Também ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada”. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética, 2010, p. 459/460).

Por fim, insta destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO

CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (Grifo nosso). (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Dessa forma, indubitável que inabilitar a licitante vencedora do certame iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado.

DAS REFUTAÇÕES ÀS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES – FALTA DE RUBRICA E ASSINATURA DA PROPOSTA DE PREÇOS

A empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP interpôs recurso contra a classificação da proposta vencedora da empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, alegando que a proposta incluiu a cobrança do IRPJ e CSLL, o que entende ser indevida, devendo ser desclassificada.

Ocorre que, ao contrário do disposto, não há nenhum impedimento para que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 – Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário). Conforme consta na proposta de preço da Recorrida, os tributos federais CSLL e IRPJ foram embutidos e não destacados no preço ofertado. Entretanto, caso seja irregular, não acarreta simplesmente a desclassificação se ao menos oportunizar a correção para que sejam excluídos sem afetar o valor global da proposta.

Seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro.

Dessa forma não há falar em invalidação das propostas e declarações acostadas, não possuindo amparo legal as alegações da Recorrente em suas razões.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações: **“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

Portanto, a inclusão do CSLL e IRPJ, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar um licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar, isso se houver a necessidade.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

A questão do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos pequenos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa para a Administração Pública. Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

“PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à “desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93”. Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008- Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade

que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009- 9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (Grifo nosso).

Ato contínuo ao entendimento da jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filiome ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)" (grifo nosso).

Ad argumentandum tantum, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da MENDONÇA, o que não é o caso, seria desarrazoada eventual intenção de desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente. Desta feita, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecuibilidade do item X ou do item Y. Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Neste sentido, cumpre citarmos os seguintes acórdãos:

"52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. [...]

Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos." (TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

"3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia [...]. 4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. [...] 9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público." (TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação. Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179; grifamos)

Demonstrou-se que a MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital.

Ante o exposto, requer que se digne Vossa Excelência o acolhimento das presentes razões e seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Recebido o Recurso Administrativo e suas Contrarrazões, foram, os mesmos, através do Despacho nº 2347-ASCPL (66923565) encaminhados à Diretoria Administrativa, área demandante da contratação, para conhecimento e manifestação à cerca do teor dos mesmos.

Através do Despacho nº 517-GERAD (67097142) a Gerência Administrativa assim se manifestou:

1. Em uma breve síntese dos fatos, a empresa DIMIVIG contesta, por meio do recurso de ID 66721183, a desclassificação da proposta da empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, alegando que esta incluiu indevidamente os tributos de IRPJ e CSLL em sua composição de custos. Segundo a **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, esses tributos, por se tratarem de tributos diretos, não deveriam ser repassados ao contratante ou incluídos como item de custo, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Instrução Normativa nº 1.234/2012. Dessa forma, a empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** pede a desclassificação da proposta da **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** e a readmissão de sua própria proposta no certame.

2. A empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, defendendo que sua proposta atendeu integralmente às exigências do edital. A empresa argumentou que os tributos de IRPJ e CSLL foram incluídos de forma embutida no lucro, o que é permitido e não configura irregularidade. Com base em decisões do TCU (Acórdãos nº 2.442/2012 e nº 648/2016), a Mendonça destacou que a inclusão desses tributos não compromete a validade de sua proposta e, mesmo que houvesse algum equívoco, a Administração deveria permitir a correção da planilha em vez de desclassificação automática.

3. Pois bem, conclui-se que o recurso da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** é procedente, conforme entendimento consolidado de que esses tributos, por serem de natureza direta, não devem ser repassados ao contratante nem destacados na planilha de custos ou na composição do BDI. A inclusão desses itens, conforme entendimento do TCU, compromete a vantajosidade da proposta e contraria as diretrizes estabelecidas, o que fundamenta a **desclassificação da empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**.

4. Consideramos, também, que o não provimento das contrarrazões apresentada pela Recorrida (**MENDONÇA**), gera, automaticamente, sua desclassificação. Dessa forma, destacamos os motivos que levaram a improcedência das contrarrazões apresentadas pela licitante **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, que foram:

a) Fundamentação: A fundamentação das contrarrazões está fundamentada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo ela a Lei 14.133/2021. Vale ressaltar que a lei que regulamenta as licitações realizadas por esta agência é a Lei 13.303/2016, ou seja, a Lei das Estatais. Não obstante, conforme despacho de ID 65547019, houve a resposta negativa em uma Impugnação ao prego eletrônico pelo mesmo motivo.

b) Proposta mais vantajosa: Alega a licitante que "(...) a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**... apresentou proposta mais vantajosa para a Administração Pública". No entanto, esta não é a realidade dos fatos. Conforme é possível analisar na planilha de formação de preços de ambas as empresas, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública fora da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, sendo de R\$ 255.352,08 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) conforme Proposta de Preços ID 66007719, contra R\$ 267.999,53 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) da parte Recorrida (**MENDONÇA**), conforme Proposta de Preços de ID 66297956.

c) Diligência complementar: A parte Recorrida (**MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**) alega que, de acordo com o Art. 43, § 3º da Lei de Licitações 14.133/2021, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". No entanto, se tal diligência complementar pudesse ser aplicada ao caso em comento, tal diligência deveria ter sido aplicada, primordialmente, a parte Recorrente (**DIMIVIG**).

5. Ante o exposto, acolho as razões da empresa **DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda**, dando provimento ao recurso, para reformular a decisão que determinou sua desclassificação, com a consequente desclassificação da empresa **Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.**, fundamentado no acolhimento do recurso administrativo interposto pela licitante **DIMIVIG Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda**, ora reclassificada.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB e ao teor do Despacho 517-GERAD, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide**:

a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** por ter sido manifestado no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO**.

b) **MANIFESTAR PELO DEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram suficientes para comprovar a sua reclassificação e ao mesmo tempo desclassificar a empresa **MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME**.

c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

AQUILINO ALVES DE MACEDO
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Assessor (a)**, em 08/11/2024, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **67103224** e o código CRC **F968BC0C**.



Referência: Processo nº 202400031007447

SEI 67103224